

conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, que integra o Hospital Distrital da Póvoa de Varzim e o Hospital Distrital de Vila do Conde.

2.º São extintos, como pessoas colectivas, o Hospital Distrital da Póvoa de Varzim e o Hospital Distrital de Vila do Conde, sucedendo o Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde em todos os seus direitos e obrigações.

3.º Os duodécimos a atribuir ao Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a título de subsídio de exploração, são de valor igual ao somatório do valor dos duodécimos dos hospitais integrados.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcaujo Marques da Costa*, em 27 de Março de 2000.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M

**Altera a orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro.**

Dado que importa proceder à reorganização da orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, no que concerne à área administrativa, tendo em atenção o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e de forma a dar execução ao disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto;

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d*), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/97/M, de 6 de Fevereiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 13.º, 15.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, passam a valer com a seguinte redacção:

#### «Artigo 13.º

**Direcção de Serviços de Regimes de Segurança Social**

1 — A DSR compreende:

- a) Departamento de Identificação e Registo de Remunerações;

- b) Departamento de Prestações Imediatas;
- c) Departamento de Prestações Diferidas.

2 — .....

3 — Ao Departamento de Identificação e Registo de Remunerações compete assegurar as actividades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo.

4 — Ao Departamento de Prestações Imediatas compete assegurar as actividades previstas na alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo.

5 — Ao Departamento de Prestações Diferidas compete assegurar as actividades previstas na alínea *c*) do n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 15.º

**Direcção de Serviços de Administração e Gestão**

1 — A DSAG compreende:

- a) Núcleo de Apoio Técnico;
- b) Departamento de Administração de Pessoal;
- c) Departamento de Aprovisionamento e Património;
- d) Departamento de Expediente, Arquivo e Microfilmagem.

2 — .....

3 — Ao Departamento de Administração de Pessoal compete, em articulação com a DGFP, assegurar a execução dos procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, selecção, nomeação, contratação, promoção, progressão, mobilidade, aposentação e exoneração de pessoal, bem como o processamento de remunerações e outros abonos.

4 — Ao Departamento de Aprovisionamento e Património compete a execução dos procedimentos administrativos relativos à aquisição de bens e serviços e a gestão de viaturas e patrimonial.

5 — Ao Departamento de Expediente, Arquivo e Microfilmagem compete assegurar as actividades relacionadas com a expedição de correspondência e demais documentos, bem como organizar o arquivo, produzir microformas e garantir a sua conservação e fácil consulta e efectuar o expurgo dos documentos.

#### Artigo 20.º

**Divisão de Coordenação dos Serviços Locais**

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os coordenadores são remunerados pelo índice 460 da escala salarial da função pública.»

#### Artigo 2.º

Inseridos no capítulo III, são aditados os artigos 30.º-A e 30.º-B, os quais têm a seguinte redacção:

#### «Artigo 30.º-A

**Regras de transição a chefe de departamento**

1 — Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

3 — Quando da transição resultar um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeitos de progressões futuras.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento são extintos à medida que vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

### Artigo 30.º-B

#### Carreira de tesoureiro-chefe

1 — O ingresso na carreira de tesoureiro-chefe far-se-á, mediante concurso, de entre:

- a) Indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional;
- b) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* e possuidores de adequada experiência profissional na área de tesouraria.

2 — O desenvolvimento remuneratório, índice e escalões, da carreira de tesoureiro-chefe será o constante no mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.»

### Artigo 3.º

1 — No quadro de pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovado pelo anexo II à Portaria

n.º 203/94, de 21 de Setembro, são criados no grupo do pessoal administrativo seis lugares na categoria de chefe de departamento e um lugar de tesoureiro-chefe e extintos os lugares existentes na categoria de chefe de repartição.

2 — As alterações ao quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 203/94, de 21 de Setembro, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, são as constantes dos anexos I e II ao presente diploma.

### Artigo 4.º

#### Concursos pendentes

1 — Mantêm-se em vigor os concursos abertos para a categoria de chefe de repartição cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados são integrados na categoria de chefe de departamento, de acordo com o previsto no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, aditado pelo presente diploma.

### Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Março de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 30 de Março de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ANEXO I

### Quadro da Direcção Regional da Segurança Social

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico superior.	Gestão financeira, organização, contencioso, planeamento e estatística, relações públicas e documentação.	Técnica superior . . . .	Assessor principal e assessor . . . . . Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1	—
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção . . . . .	1	—
	Administrativa, financeira e contabilidade, pessoal, relações públicas, organização, planeamento, estatística e acção social.	Oficial administrativo	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal e assistente administrativo.	3	—

## ANEXO II

## Quadro de pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico superior.	Gestão e controlo orçamental, contabilidade, contas correntes, operações de tesouraria, regimes de segurança social, gestão e formação de pessoal, contra-ordenações, organização e modernização administrativa, relações públicas e documentação, programação e avaliação, auditoria, fiscalização, património, psicologia e sociologia.	Técnica superior . . . .	Assessor principal e assessor . . . . . Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	20 49	2 —
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico . . .	Consultor jurídico assessor principal e assessor. Consultor jurídico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4 4	2 —
	Ação social . . . . .	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal e assessor . . . . . Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	15 85	—
Pessoal técnico-profissional.	Acompanhamento e formação de crianças e jovens, apoio a idosos e ação comunitária.	Técnico-profissional de serviço social.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista . . . . .	5 3	— 3
	Biblioteca e documentação . . . .	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	—
	Fiscalização de obras . . . . .	Técnico-profissional de fiscalização de obras.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	—
	Acompanhamento e formação de crianças e jovens, apoio a idosos e ação comunitária.	Técnico-profissional de educador social.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	5 20 10 20 10	—
	Acompanhamento familiar . . . .	Técnico-profissional de educação familiar.	Técnico profissional especialista principal e especialista. Técnico profissional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2 4	—
	Formação de crianças e jovens	Técnico-profissional de preceptor.	Técnico profissional especialista principal ou especialista. Técnico profissional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	6 5	— 5
		Técnico-profissional de educador de juventude.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	5 7 13 13 32	—
	Ensino técnico-profissional . . . .	Técnico-profissional de monitor oficial.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	—
	Microfilmagem . . . . .	Técnico-profissional de operador de microfilmagem.	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	—
	Inspeção de actividades de segurança social.	Técnico-profissional de subinspector.	Técnico profissional especialista principal e especialista.	2	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia na área administrativa.	Chefe de departamento.	Chefe de departamento .....	6	6
		Chefe de repartição...	Chefe de repartição .....	6	6
		Tesoureiro-chefe ....	Tesoureiro-chefe .....	1	—
		Chefe de secção .....	Chefe de secção .....	—	—
	Administrativa, financeira e contabilidade, pessoal, regimes de segurança social, relações públicas, organização, planeamento, estatística e acção social.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista .... Assistente administrativo principal ..... Assistente administrativo .....	90 184 92	—
Pessoal operário qualificado.	Caldeiras e sistemas de aquecimento.	Fogoeiro .....	Fogoeiro principal ou fogoeiro .....	7	—
	Canalizações .....	Canalizador .....	Canalizador principal ou canalizador ....	3	—
	Carpintaria .....	Carpinteiro .....	Carpinteiro principal ou carpinteiro .....	2	—
	Electricidade .....	Electricista .....	Electricista principal ou electricista .....	3	—
	Construção e reparação de instalações.	Pedreiro .....	Pedreiro principal ou pedreiro .....	3	—
	Pintura .....	Pintor .....	Pintor principal ou pintor .....	1	—
	Jardinagem .....	Jardineiro .....	Jardineiro principal ou jardineiro .....	3	—
Pessoal operário semiqualficado.	—	Operário .....	Operário .....	2	—

### Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/M

**Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime dos benefícios fiscais estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pela Lei do Orçamento do Estado para 1999, remetendo para decreto regulamentar regional a regulamentação desse regime.

Assim, procede-se neste diploma à regulamentação do regime dos benefícios fiscais de natureza excepcional e com carácter temporário, aplicáveis a projectos de investimento relevantes para a economia regional, nomeadamente ao nível da criação de postos de trabalho, da inovação e modernização das unidades produtivas e da requalificação ambiental e urbana.

Esta regulamentação obedece aos princípios estabelecidos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, e tem em linha de conta as especificidades da economia regional, nomeadamente os condicionamentos resultantes da sua reduzida dimensão, da

descontinuidade territorial e do afastamento dos grandes mercados europeus e mundiais.

Nos termos do artigo 88.º do Tratado da União Europeia, foi participada a implementação do presente regime de auxílios, não se suscitando qualquer objecção por parte da Comissão Europeia.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma visa regulamentar o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito e objectivos

1 — São considerados de especial interesse para a economia da Região os projectos que se insiram no âmbito das actividades agrícolas, piscícolas e agro-pe-